



## **NOTA TÉCNICA**

Projeto de Lei nº 1.575, de 2025

**Assunto:** Considerações sobre a distribuição do **Projeto de Lei nº 1.575, de 2025**, que “*dispõe sobre a realização de palestras e outros eventos, além da produção e distribuição de material educativo sobre transtornos de aprendizagem e neurodivergências nas redes pública e particular de ensino do Distrito Federal*”.

**Solicitante:** Gabinete do Deputado Hermeto

Por meio do Processo SEI nº 00001-00015699/2025-41, a Consultoria Legislativa recebeu do Gabinete do Deputado Hermeto solicitação para elaboração de minuta de parecer pela Comissão de Segurança sobre o Projeto de Lei nº 1.575, de 2025, que “*dispõe sobre a realização de palestras e outros eventos, além da produção e distribuição de material educativo sobre transtornos de aprendizagem e neurodivergências nas redes pública e particular de ensino do Distrito Federal*”.

Todavia, deixamos de elaborar a minuta de parecer, pois há entraves relativos à distribuição da Proposição para análise de mérito, quanto ao devido processo legislativo distrital, os quais elucidamos a seguir.

O Projeto de Lei – PL epigrafado, composto por sete artigos, visa implementar a realização de palestras, eventos e a distribuição de materiais educativos nas redes pública e particular de ensino do Distrito Federal, com o intuito de conscientizar discentes, docentes e familiares sobre transtornos de aprendizagem e neurodivergências, para promover a inclusão e o respeito daqueles que se enquadram nesses grupos.

Isso é evidenciado na Justificação, quando o Autor declara que o PL tem por objetivo contribuir para a construção de um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor na rede pública de ensino do Distrito Federal, ainda que não mencione a rede particular, por meio de materiais educativos que dialoguem, de forma adequada, com cada segmento da comunidade escolar.

A Proposição em comento, lida em 17 de fevereiro de 2025, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura — CEC e à Comissão de Segurança — CS para análise de mérito; e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças — CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça — CCJ para análise de admissibilidade.

Examinando-se o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, observa-se que a análise do mérito da matéria em questão não se encontra entre as atribuições da CS:



**Art. 71.** Compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- I – segurança pública;
- II – ação preventiva em geral;
- III – atividades dos profissionais de segurança;
- IV – organização e funcionamento de órgão ou entidade que atue na área de segurança pública, inclusive as matérias relacionadas aos respectivos servidores;
- V – biossegurança, concorrentemente com a Comissão de Saúde.

A Proposição sob análise não trata de matéria atinente à segurança pública; mas, sim, de ação educativa com viés social e inclusivo, voltada à proteção de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, por meio da realização de palestras, eventos e da distribuição de materiais educativos nas redes pública e particular de ensino do Distrito Federal.

Nessa perspectiva, importa mencionar que se enquadram como neurodivergentes as pessoas com transtornos do espectro autista, as quais, conforme disposto na Lei federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, art. 1º, § 2º, e Lei distrital nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, art. 1º, § 2º, são consideradas pessoas com deficiência.

Ante o exposto, entendemos que a matéria deveria ter o seu mérito avaliado não pela Comissão de Segurança, mas pela Comissão de Assuntos Sociais — CAS, de acordo com o art. 66, III, IV e V, do RICLDF:

**Art. 66.** Compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

...

- III – **proteção, integração** e garantias das **pessoas com deficiência**;
- IV – **proteção à infância, à adolescência, à juventude e ao idoso**;
- V – **promoção da integração social**;

... (grifos nossos)

Feito esse registro, o encaminhamento do Projeto para análise de mérito à CS deixou de observar, a nosso ver, os dispositivos regimentais que norteiam a distribuição das proposições às comissões, **uma vez que é vedado a uma comissão manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência, conforme art. 63, II, do novo RICLDF.**

Dessa forma, dirigimo-nos ao Gabinete solicitante, por meio desta Nota Técnica, para informar a necessidade de retirada da Proposição da CS para análise de mérito, e encaminhamento do PL para análise de mérito pela CAS com base nos dispositivos do Regimento Interno citados, dada a necessidade de se observar o devido processo legislativo distrital das matérias.

Assim, a propositura terá tramitação adequada ao teor da matéria, preservando-se a regularidade do processo legislativo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
TERCEIRA SECRETARIA  
Consultoria Legislativa – Conlegis  
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Direitos Humanos – USE



Nesse sentido, anexamos sugestão de Minuta de Requerimento, contemplando as questões aqui apontadas.

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para realização de outros trabalhos legislativos.

Brasília, 6 de maio de 2025

**SARAH KELLY SOUZA DE CARVALHO FARIA**

*Consultora Legislativa*